



PRÓ- REITORIA DE PÓS- GRADUAÇÃO E PESQUISA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

VALDECI FELICIANO GOMES

Prisão Sem Muros: Monitoramento Eletrônico Como Mecanismo de Controle

Campina Grande-PB

2013

VALDECI FELICIANO GOMES

Prisão Sem Muros: Monitoramento Eletrônico Como Mecanismo de Controle

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito e Penal e Processual Penal da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Estado e da Defesa Social em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Vinicius Lúcio de Andrade

Campina Grande –PB

2013

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

G633p Gomes, Valdeci Feliciano.
Prisão sem muros [manuscrito] : monitoramento eletrônico como sistema de controle / Valdeci Feliciano Gomes. - 2013.
30 p. : il.

Digitado.
Monografia (Curso de especialização em direito penal e processual penal) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.
"Orientação: Prof. Esp. Vinícius Lúcio de Andrade, Departamento de Direito Público".

1. Sistema penitenciário brasileiro 2. Prisão sem muros 3. Monitoramento eletrônico. I. Título.

21. ed. CDD 365

VALDECI FELICIANO GOMES

Prisão Sem Muros: Monitoramento Eletrônico Como Mecanismo de Controle

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito e Penal e Processual Penal da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Estado e da Defesa Social em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Vinicius Lúcio de Andrade

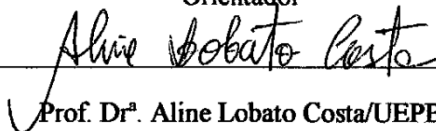
Aprovado em ___/___/2013

BANCA EXAMINADORA



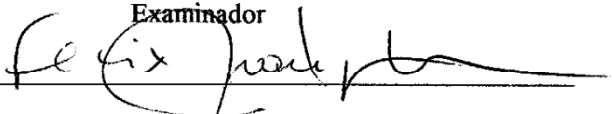
Prof. Vinicius Lúcio de Andrade

Orientador



Prof. Dr.ª Aline Lobato Costa/UEPB

Examinador



Prof. Dr. Félix Araújo Neto/UEPB

Examinado

RESUMO

Em 04 de maio de 2011, foi sancionada a Lei 12. 403 que alterou artigos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, nos aspectos relativos à fiança, liberdade provisória e outras medidas cautelares. Tais mudanças são resultado de fatores como necessidade de atuação do poder público em implantar uma política de reestruturação e redução da população carcerária, como também fazer valer o prescrito no Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que traduz o princípio da não- culpabilidade e até então não era aplicado em toda a sua extensão. Implantado sob o pretexto de evitar as constantes fugas de presos, para diminuir a população carcerária e o custo que o preso deixa para o Estado e principalmente buscar uma solução para o atual sistema prisional e da maneira como o detento é tratado. A medida da monitoração eletrônica não é pacífica, pois de se de um lado alguns defendem esse redução do custo econômico para o Estado, do outro há quem acredita que a tecnologia em comento infringe o disposto pelo princípio da privacidade, pois acarreta uma enorme estigmatização do apenado, opinião que será defendida e constitui-se no objetivo deste trabalho, pois é com base nestas indagações e compreensão que o objetivo deste trabalho visa é questionar o sistema de monitoramento eletrônico de presos e seu impacto sobre o corpo social e seus efeitos sobre aqueles os quais estão sendo monitorados. Dessa forma este artigo foi escrito com o objetivo de questionar o sistema de monitoramento eletrônico de presos e seu impacto sobre o condenado. O estudo visa questionar uma nova tecnologia de punir que o Estado cria sob o argumento que tal dispositivo se propõe a uma tentativa de aliviar o sistema carcerário, de diminuir os custos utilizados para manutenção dos presos e contribuir com a reinserção do egresso à sociedade, mas que na realidade expõe os monitorados a uma forma de controle mais poderosa que a tradicional prisão, pois é um controle que fiscaliza o corpo livre e “aprisiona a alma”. O Estado usa o discurso de ressocialização, mas não oferece condições para isso e termina se constituindo em uma estigmatização sobre o preso, pois o aparelho não deixa de ser uma marca que diz de onde o cidadão vem.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro; Prisão Sem Muros; Monitoramento Eletrônico

ABSTRACT

On May 4, 2011, was enacted Law 12.403 which amended articles of the Code of Criminal Procedure relating to procedural imprisonment in aspects regarding bail, bail and other precautionary measures. These changes are the result of factors such as the need for performance of the government in implementing a policy of restructuring and reduction of the prison population, as do also enforce the requirements of Article 5, section LVII, the Federal Constitution of 1988, which reflects the principle of non-guilt and even then it was not applied in all its extension. Implanted under the pretext of avoiding the constant leakage of inmates to reduce the prison population and cost the inmate leaves the state and primarily seek a solution to the current prison system and how the detainee is treated. The measure of electronic monitoring is not peaceful because of a hand some argue that reducing the cost to the State, on the other there are those who believe that technology in comment infringes the principle of privacy, since it causes a huge stigma of convict, a view which will be defended and constitutes the objective of this work because it is based on these questions and understanding that the purpose of this paper is aimed at questioning the system of electronic monitoring of inmates and their impact on the social body and its effects on those which are being monitored. Thus this article was written with the aim of questioning the system of electronic monitoring of inmates and their impact on the offender. The study aims to question a new technology to punish the state creates arguing that such a device is proposed to an attempt to alleviate the prison system, to reduce the costs used for maintenance of prisoners and contribute to the reintegration of graduates to society, but which actually exposes the monitored with a way to control more powerful than traditional prison, it is a control that monitors the body and free "imprisons the soul." The state uses the discourse of rehabilitation, but does not offer conditions for it and ends up constituting a stigma about the prisoner, because the device does not have to be a brand that says where the citizen comes.

Keywords: Brazilian Penitentiary System; Prison Without Walls; Electronic Monitoring

1. INTRODUÇÃO

Sancionada em 04 de maio de 2011, a Lei 12.403 alterou artigos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, nos aspectos relativos a fiança, liberdade provisória e outras medidas cautelares. Tais mudanças são resultado de fatores como necessidade de atuação do poder público em implantar uma política de reestruturação e redução da população carcerária, como também fazer valer o prescrito no Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que traduz o princípio da não-culpabilidade e até então não era aplicado em toda a sua extensão.

Das medidas cautelares implantadas, a que está prevista no art. 309, IX- monitoração eletrônica é a que será tratado ao longo deste trabalho, que não apenas numa perspectiva jurídica, mas também sociológica tem por objeto central o controle efetivo que a monitoração exerce sobre o indivíduo com uma vigilância diária. Uma vez que o apenado fica rastreado 24 horas por sinais de satélites.

Implantado sob o pretexto de evitar as constantes fugas de presos, para diminuir a população carcerária e o custo que o preso deixa para o Estado e principalmente buscar uma solução para o atual sistema prisional e da maneira como o detento é tratado. A medida da monitoração eletrônica não é pacífica, pois de se de um lado alguns defendem esse redução do custo econômico para o Estado, do outro há quem acredita que a tecnologia em comento infringe o disposto pelo princípio da privacidade, pois acarreta uma enorme estigmatização do apenado, opinião que será defendida e constitui-se no objetivo deste trabalho, pois é com base nestas indagações e compreensão que o objetivo deste trabalho visa é questionar o sistema de monitoramento eletrônico de presos e seu impacto sobre o corpo social e seus efeitos sobre aqueles os quais estão sendo monitorados.

Implantado sob o pretexto de evitar as constantes fugas de presos, para diminuir a população carcerária e o custo que o preso deixa para o Estado e principalmente buscar uma solução para o atual sistema prisional e da maneira como o detento é tratado. A ideia do monitoramento eletrônico, em que presos serão monitorados via GPS ou radiofrequência, a partir do uso uma pulseira ou tornozeleira que indica sua localização, é indicada como uma possível solução para substituir a pena restritiva de liberdade, mas também para dar maior segurança aos cidadãos, pois, vigiados 24 horas, aqueles que cumprem pena em regime semi-aberto de detenção e os que são agraciados com os indultos em datas comemorativas, como Natal, Páscoa e Dias dos Pais, por exemplo, ao sair da prisão seriam monitorados e havia a certeza de seu retorno ao término do prazo

para os locais onde estavam recolhidos, devido ao monitoramento ou ainda caso cometessem qualquer ato infracional ou criminoso logo seriam localizados e presos, uma seja, o monitoramento eletrônico consiste na prática de controle além dos muros do cárcere, mediante o uso de equipamentos tecnológicos que permitam saber o local exato onde o indivíduo encontra-se.

No atual contexto de integração social em que vivemos, seja nas grandes cidades e até no campo, questiona-se o fato de que a sociedade não está preparada para um novo “padrão social de auto-regulação na convivência com pessoas, que mesmo em liberdade cumprem pena e tem a prova registrada em seu corpo, seja com uma pulseira, tornozeleira ou qualquer outro mecanismo que carregue consigo. Supomos que essa desterritorialização do cumprimento das penas nas prisões estará criando para aqueles que são monitorados uma sociedade-prisão ou melhor uma “prisão sem muros”.

Para o desenvolvimento da análise proposta foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, sendo as informações colhidas da Lei de Execução Penal e da doutrina que discorre sobre o assunto.

2. MONITORAMENTO ELETRÔNICO: CONTEXTO SOCIAL E EMERGÊNCIA

Há décadas noticiários relatam sobre as fugas e rebeliões dos presos, causando o descontentamento da população, na maior parte, com o sistema prisional, em outra, com as leis que regem o nosso país. Por conta desse sentimento, o sistema penitenciário e o cumprimento das penas no Brasil são tidos como imperfeitos, fracassados e que precisam ser modificados.

Na verdade os projetos, os questionamentos e o movimento para reformar as prisões, para controlar seu funcionamento não um fenômeno recente. “a reforma da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão”. (FOUCAULT, 1997, p. 197).

Poderíamos preencher centenas de páginas com as notícias que tratam sobre as fugas de presos das cadeias, dos presídios, das rebeliões que “pipocam” em diversos Estados, e às vezes, ao mesmo tempo. Com relatos sobre as péssimas condições em que os detentos são mantidos nas prisões; com a corrupção dos agentes penitenciários, que ao receber dinheiro ou presentes dos presos facilitam a entrada de aparelhos celulares,

drogas e até armas nas celas; com tratamento dado aos novos detentos pelos antigos, que fazem da prisão seu novo espaço para o crime, submetendo-os a sevícias sexuais, a torturas de todos os tipos e com a incapacidade dos agentes em conter a violência prisional, as brigas de gangues rivais e das mortes ocorridas dentro das prisões.

Diante dessa realidade podemos, afirmar que as prisões não diminuem a criminalidade, pelo contrario, parece aumentá-la, multiplicá-la ou transformá-la, pois, alguns indivíduos reclusos por determinados crimes ao permanecer nas cadeias e presídios passam a cometer novas práticas criminosas. Que o sentimento de injustiça experimentado pelos prisioneiros devido as ameaças, as lesões, a falta de respeito e as condições desumanas, causando um sofrimento que a lei não ordenou, nem previu, o torna cada vez mais longe da pretensão da chamada ressocialização e afirmar também que a prisão favorece a organização de facções criminosas, tão comuns, hierarquizadas e organizadas como em qualquer outro lugar em uma cidade brasileira, mas com uma triste diferença, os chefes desses grupos que comandam o tráfico, seqüestro e mando de mortes não são foragidos da polícia, criminosos desconhecidos, estão ao lado da polícia, trancafiados em complexos penitenciários que deveria evitar novos crimes e “transformar” seus detentos.

Com base na exposição supra afirmamos que o sistema prisional brasileiro e os preceitos sobre a integridade física e moral das pessoas, presentes na Constituição Federal, Lei de Execução Penal e Pacto de São José da Costa Rica,¹ não estão cumprindo seus objetivos, pois com o atual estado de superpopulação nos presídios; a violência institucionalizada, pois, além das agressões entre os presos, chega a ser praticada com a participação e incentivo de autoridades; as precárias e subumanas condições em que os presos são tratados só aumenta o sentimento de injustiça entre os presos, que deixam de refletir sobre o seu crime e o porque de sua reclusão ou detenção e passam a questionar o sofrimento físico, que excede o próprio sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições legalmente instituídos pela lei, não

¹ Com as garantias de que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Art. 5º, III, da CF; “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e a moral.” Art. 5º, XLIX, da CF; “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Art. 40, da Lei Nº 7.210, de 11 de junho de 1984 e Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e ninguém deve ser submetida a tortura nem a penas outros cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. Art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dec. Legislativo nº 27, de 25-09-1992 e promulgada em pelo Dec. Nº 678, de 6-11-1992.

proporcionando “ Condições para a harmônica integração social do condenado e do interdito”.²

Vivemos numa época de questionamentos a todo ato de violência, que reclama o controle do Estado para a harmonia social, mas que este seja eficaz e moderado, pedindo repressão a criminalidade e o afastamento dos indivíduos indesejáveis no meio social. Momento em que as pessoas opinam e reclamam, sobretudo a partir de ideias formuladas pela mídia, a maneira como o Estado deve punir os infratores. E que o governo, por outro lado, reage justificando suas ações e criando novas estratégias de controle, sendo o direito “primordialmente um instrumento utilizado pelo Estado para criar e manter uma certa ordem social, um certo tipo de civilização e de cidadão, uma matriz ou modelo de vida coletiva e de relações sociais para eliminar certos costumes e atitudes e disseminar outros”(SCURO NETO. 2009. P. 184).

Ciente das imperfeições de seu sistema carcerário o Estado brasileiro tem procurado medidas para tornar mais eficaz o cumprimento das penas e evitar os problemas que historicamente acompanham as prisões. Uma dessas medidas consiste na procura de abrandar as penas e de novas alternativas para o seu cumprimento. Direito pátrio encontrou nas penas alternativas um desses mecanismos de afrouxamento da severidade penal e que repercutiu como grande avanço e proposta para minimizar as imperfeições do sistema. Sobre elas Walter Rodrigues da Cruz destaca:

As penas alternativas foram lançadas no sistema do Código Penal, através da Lei nº 7.209/ 84, objetivando precipuamente a ressocialização do indivíduo que delinqüiu, reintegrando-o no contexto social com maior celeridade, evitando as privativas de liberdade de pequena duração, uma vez que o curto confinamento em nada vinha contribuindo, como não contribui, na recuperação do condenado, hajam vistas as deficiências do sistema carcerário. (CRUZ. 2000. p.33).

A partir da citação em tela entendemos que o objetivo das penas alternativas era eliminar o confinamento carcerário de curta duração³, pois já reconhecia à ineficácia da ressocialização do indivíduo na internação carcerária de pequena duração, admitia que os programas voltados para a recuperação do preso, à sua assistência material, educacional, social e ao egresso não estavam sendo postos em pratica.

² Art.1º da Lei nº7.210, de 11 de junho de 19984.

³ A Lei Nº 9.714/98 estendeu aplicação das penas alternativas, nas sanções em que a privativa de liberdade não ultrapassa de quatro anos ou, ultrapassando, resulte de crime culposos.

Sem dúvida as penas alternativas, cujo elenco pode ser encontrado no art. 43 do Código penal: prestação pecuniária, perda dos bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e eliminação de fim de semana; foi o dispositivo mais prático que o Estado encontrou para responder os questionamentos e as falhas de seu sistema punitivo, substituindo um dispositivo de restrição de liberdade por outros, definindo novas técnicas, colocando novos princípios para regularizar arte de castigar, ao mesmo tempo em que diminui seu gasto econômico e político e aumenta sua eficácia de punir.

Apesar da ideia de não trancafiar indivíduos com penas de curta duração a cumprir, o sistema carcerário brasileiro continua com o problema de superlotação, da ocupação de celas por um alto número de detentos que chegam às vezes a ficar entre as grades para ter contato com o sol e o vento formado uma espécie de “bazar de carne humana” e com todas as implicações negativas que tal situação pode trazer. Dessa forma, atualmente, cada vez mais autores (incluindo juristas, psicólogos e sociólogos) tem se debruçado sobre a vulnerabilidade da sociedade diante da criminalidade, que além de não ser contida com a retirada dos infratores para as prisões, vê agora o triste fato de que ela tem partido dos presídios.

Para dar uma nova resposta aos questionamentos que emergem em torno das fugas e rebeliões de presos e as críticas da opinião pública sobre as falhas do sistema carcerário, que enfatizam cada vez mais o fracasso da ressocialização de detento e a não preparação do mesmo para egresso. Reconhecendo o atual sistema carcerário abriga desde infratores de pequenos delitos (em sua maioria pretos, pobres e putas) até traficantes de alta periculosidade ou mesmo psicóticos, alguns juristas tem discutido e posto em prática uma nova justificativa moral, política e racional do direito de punir através do sistema de monitoramento eletrônico de presos.

“A cultura é reestruturada ao ceder o protagonismo do espaço público às tecnologias eletrônicas”⁴ é a partir desta afirmação que Néstor García Canclini argumenta que os grupos populares saem pouco de seus espaços, periferias ou centrais e os setores médios e altos multiplicam as grades nas janelas, fecham e privatizam ruas dos bairros; que a violência e a insegurança pública levam as pessoas a procurar na intimidade doméstica formas seletivas de sociabilidade, fazendo do rádio, da televisão e do computador seu principal meio de informação e entretenimento.

⁴CANCLINE, Nestrór Garcia . **Culturas Híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade**. 2 Ed. São Paulo: Editora da universidade de São Paulo, 1998, p. 286.

De fato habitar as cidades tornou-se isolar um espaço próprio, em que as pessoas pelo medo e falta de segurança se isolam no interior de suas casas e se protegem com muros altos, grades e câmeras de segurança e ainda assim acham que o perigo está sempre por vir. Nelas quase toda a sociabilidade e os contatos entre seus habitantes concentram-se em intercâmbios íntimos, notícias sobre o bairro, acidentes do dia nos chegam pela mídia, o contato com os vizinhos vão diminuindo.

E nesse “admirável mundo novo” que o cinema e a literatura desenham e cristalizam os nossos temores em relação ao futuro. Em 1948, George Orwell escreve sua obra-prima e inverte seu título para “1984”. Nela ele temera que a vida dos cidadãos fosse completamente controlada e violada pela ação de um Estado policial e autoritário em 1948. Inspirada na opressão dos regimes totalitários das décadas de 30 e 40 (Stalinismo e Nazismo), obra critica a nivelação da sociedade e redução do indivíduo em peça para servir ao Estado total. O protagonista é Winston Smith, que representa o cidadão comum vigiado pelas teletelas e as diretrizes do partido; em 1936, Chaplin expõe a miséria e a mecanização em seu “Tempos Modernos”; em 1968 o cineasta Stanley Kubrick em “2001: uma Odisseia no Espaço” destaca o triunfo da tecnologia sobre os homens; em 1999, dirigido pelos irmãos Wachowski, o filme “Matrix” mostra a luta do ser humano para se livrar do domínio das máquinas, que evoluíram após o advento da inteligência artificial e leva o telespectador a se inquietar diante da informática e sua tecnologia capaz de fabricar realidades; por fim, em 2007, o filme “paranóia”, dirigido por D.J. Caruso, destaca o drama do personagem kale, que fica sob prisão domiciliar por três meses e é o monitorado por uma tornozeleira eletrônica que alerta a polícia caso ele dê um passo além do perímetro de 30 metros. O que a *priore* parece fácil e tranquilo torna-se uma tortura, pois, ao vê os vizinhos e amigos tendo uma vida livre e normal o rapaz percebe que é um prisioneiro em sua própria casa.

Há um tom profético nessas obras. De certa forma, o futuro assustador anunciado nelas já foi incorporado ao nosso cotidiano e aquilo pensado no campo da ficção tem ocupado espaços na vida real, a prova disso é vigilância de locais públicos através de câmeras de vídeo (dos circuitos de TV instalados em Ruas, praças, ônibus e outros locais), a identificação biométrica de suspeitos e o monitoramento eletrônico de presos.

É a partir dessa recente popularização das tecnologias eletrônicas de controle da criminalidade, carente de maiores discussões filosóficas, sociológicas e jurídicas quando à sua utilização, que o Brasil publicou a Lei nº 12.258/2010, no Diário Oficial da União

em 18/06/2010, que autoriza o monitoramento eletrônico de condenados nos casos de saída temporária no regime semi-aberto e prisão domiciliar.⁵

Apesar de tal modalidade de controle não ser novidade em outros países, como cita Javier Augusto de Luca e Martín Poulastrou:

estos métodos de vigilancia electrónica no son nuevos. Distintos países como Estados Unidos, Canadá, Gran Bretaña y Holanda han implementado estos sistemas o al menos han debatido públicamente acerca de su uso. (AUGUSTO DE LUCA; POULASTROU, 2005. P.625).

Nos Estados Unidos, por exemplo, tem se expandido os programas de vigilância que utilizam tecnologia de monitoramento de presos para verificar o cumprimento da prisão domiciliar ou em outras ocasiões como o da atriz norte-americana Lindsay Lohan que foi obrigada a usar pulseira de monitoramento por dirigir embriagada e consumir álcool.

Na Europa, o uso desse sistema também vem ganhando maiores proporções como observa Faustino Gudín Rodríguez Magarinos:

Es un hecho constatado que em los países anglosajones y em los nórdicos se está desarrollando una irrupción imperable de La cárcel electrónica. Em efecto, La introducción de los modernos sistemas telemáticos de vigilancia va dando pasos agigantados em un proceso vertiginoso que va difumando La imagen prototípica que teníamos de um centro penitenciario tradicional.

Em Espanha La introducción de las nuevas tecnologías (que se está produciendo de una forma abrupta e irregular) cuenta com um notable retraso em relación a los países anteriormente enunciados. Este retroceso es em cierto modo lógico, pues desde el punto de vista tecnológico estamos lejos de sermos reputados um país de vanguardia. (RODRIGUEZ- MAGARINOS, 2005. P.105-106)

No Brasil o sistema de monitoramento de presos está sendo feito por meio de equipamentos de sinal eletrônico como pulseiras ou tornozeleiras, os quais ficam em contato com o corpo do sentenciado. Antes mesmo da Lei 12.405/2011 Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Paraíba já adotavam o sistema de uso de tornozeleiras ou pulseiras em parte de sua massa carcerária.

⁵ A Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940(Código Penal) e a lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

3. A LEI 12. 405/2011 E AS MEDIDAS CAUTELARES

Apesar da publicação da Lei nº 12.258/2010, no Diário Oficial da União em 18/06/2010, que autorizou o monitoramento eletrônico de condenados nos casos de saída temporária no regime semi-aberto e prisão domiciliar, a Lei 12/405/11 modificou artigos do Código de Processo Penal, trazendo no inciso IX, do art. 309 do CPP, nova previsão normativa para o monitoramento eletrônico. Sobre essa reforma nove medidas cautelares alteraram o artigo 319. São as seguintes:

Art. 319.[...]

I- “Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;” (Brasil, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

A finalidade da medida acautelatória prevista neste inciso I é fazer com que o acusado fique a disposição do magistrado que a decretou, informando ao mesmo suas atividades laborais, convencendo-o de seu afastamento do mundo do crime e pronto para participar dos atos processuais. Importante lembrar que a Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 traz em sua redação o comparecimento mensal em juízo.

Art. 319. [...]

II- Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Brasil, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

O dispositivo não é preciso, pois não especifica os lugares, nos quais o acautelado poderia frequentar. Quem deduz é a doutrina que cita as proibições do acautelado em participar de torcida organizada em jogos de futebol, evitando brigas com torcidas rivais, cita a proibição em frequentar bares, praças, Show, etc.

A medida tem a preocupação de evitar novas infrações, conforme texto da lei, sendo assim, a proibição diz respeito ao acusado não frequentar determinados lugares que tenham relação com o fato ou delito cometido. O dispositivo traz uma medida preventiva para evitar ocorrências futuras e manter a ordem pública.

Art. 319. [...]

III- Proibição de manter contato com a pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Brasil, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

A medida tem por objetivo garantir o andamento do processo, pois o acusado sem contato com a vítima e as testemunhas não as intimidaria mudando sua postura sobre a ação criminosa feita por ele. O contato citado na lei não é apenas físico, podendo ser também por qualquer outro meio como telefone, e-mail, informações de terceiros e qualquer outro.

Art. 319. [...]

IV- Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Brasil, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

O objeto desta cautelar é fazer com o indivíduo processado não saia da comarca onde responde processo, pois sua presença é conveniente para a investigação ou instrução criminal.

Art. 319. [...]

V- Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Brasil, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

Essa medida cautelar não se confunde com a prisão domiciliar, pois enquanto esta tem um caráter instrumental e a primeira surge como substituição à prisão processual. Convém, ainda salientar que o recolhimento domiciliar diverge do recolhimento domiciliar presente na Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), pois esta tem um caráter punitivo.

Art. 319. [...]

VI- Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Brasil, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

O receio do dispositivo é de que o acusado utilize-se da função pública ou financeira para cometer delitos. Seria por exemplo, o caso de funcionários públicos que

podem cometer o crime de peculato ou um diretor de uma instituição bancária que pratiquem tais condutas.

A medida cautelar do VI suspensão do exercício da função pública ou financeira e não a sua perda, pois esta seria definitiva e só admitida com o trânsito em julgado de sentença judicial.

Art. 319. [...]

VII- Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável; (Brasil, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

a cautelar em tela tem base em dois aspectos. Primeiro, a hipótese de crimes de violência ou grave ameaça, o acusado só terá a internação provisória após o laudo psiquiátrico pericial atestar a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade dele. Segundo, quando houver risco de reiteração quanto ao cometimento da ação, ou seja, crimes praticados com violência e grave ameaça. Sendo a lei taxativa em relação aos requisitos de internação provisória.

A cautelar de internação provisória tem o objetivo de impedir a prática dos novos crimes pelos, assim, considerados inimputáveis ou semi-imputáveis.

Art. 319. [...]

VIII- Fiança, nas infrações que as admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Brasil, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

Apesar das críticas no sentido de que a fiança como medida cautelar por considerá-la um benefício penal. A inovação da cautelar refere ao pagamento da fiança independentemente de prisão anterior, pois é arbitrada para garantir o comparecimento do acusado a todos os atos processuais. Cita, ainda, os casos em que a fiança pode ser arbitrada, na fase pré- processual pela autoridade policial, quando a infração penal não tenha pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos.

Para o acusado que paga a fiança são impostas as seguintes condições: comparecimento a atos do processo ou inquérito, quando for intimando; proibição de prática de qualquer ato que obstrua o andamento do processo; não mudar-se sem

comunicação e permissão previa da autoridade que acompanha o processo e ao fazer tal coisa não ausentar-se por mais de oito dias da residência sem informar a esta; e não cometer nenhuma infração penal dolosa. Caso não cumpra essas condições, a fiança estará quebrada.

Art. 309. [...]

IX- Monitoração eletrônica (Brasil, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

Esse cautelar, constitui-se no objeto central deste trabalho e tem como característica a utilização de equipamento preso ao corpo do acusado com o objetivo de monitorá-lo, conforme será exposto agora.

4. DA CADEIA FÍSICA A CADEIA MENTAL

Quem defende a implantação do sistema de monitoramento de presos acredita que seja como uma maneira de propiciar não só a diminuição da superlotação prisional ou a redução do custo para o Estado, mas principalmente uma humanização no cumprimento das penas e a possibilidade dos detentos se ressocializarem em um ambiente de liberdade vigiada, pois afirmam que eles seriam controlados numa situação de dignidade e respeito à integridade humana e que em contato com a sociedade os monitorados poderiam de fato ser integrados a ela.

No entanto, no campo do Direito diversos fatores têm sido levantados e variam desde problemas técnicos em experiências realizadas, pois os sistemas em vigor apenas indicam se a pessoa está ou não no local determinado, não indicando os movimentos dessa pessoa nele, até problemas de outra índole, como as ameaças às liberdades e garantias individuais.

No campo da sociologia indicam-se outros fatores que devem ser considerados. Fatores que podem por em dúvida a pretensa facilidade de ressocialização monitorados e nos mostram que com o sistema de monitoramento de presos ocorre uma mudança das estratégias de controle que sai da prisão física e entra na prisão mental.

Primeiro fator, o uso do monitoramento eletrônico se constitui numa forma de controle maior e mais poderosa que a tradicional prisão, pois é um controle que fiscaliza o corpo livre e “aprisiona a alma”. O indivíduo monitorado não tem apenas a sua localização vigiada, mas seus movimentos, suas ações como ingerir bebida alcoólica, usar drogas. O Estado segue todos os passos, dita quando e onde ele pode ir, participa

de suas práticas como fazer compras, ir à igreja, ao hospital ou qualquer outra atividade recreativa.

O sistema de monitoramento de presos se constitui numa versão moderna do estabelecimento carcerário panóptico imaginado pelo pensador inglês Jeremy Bentham (1748-1832) de onde consegue o máximo de controle sobre toda atividade diária do indivíduo, com o mínimo de esforço. Nesse sentido afirma Foucault:

O efeito mais importante do panóptico: induzir no detento um Estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente sem seus efeitos, mesmo se é descontinua em sua ação; que a perfeição do poder tenta a tornar inútil a atualidade de seu exercício, que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder que eles mesmos são os portadores (FOUCAULT, 1997. P. 166).

Para Foucault, a prisão não é apenas a sua materialidade física, mas uma racionalidade que a define como a forma predominante de organização das sociedades modernas. De fato, o monitoramento eletrônico se constitui numa cadeia mental e não física e traz para o detento procedimentos de exclusão: a proibição e o tabu; o isolamento social e a rejeição a partir do controle das suas atividades e das limitações impostas.

Então o que vai se definindo não é só o respeito pela humanização das penas, mas uma vigilância penal mais atenta eficiente para ao aparelho punitivo. São mecanismos de poder que se encarregam de vigiar o comportamento cotidiano das pessoas, sua identidade, atividades e até ações aparentemente sem importância.

O monitoramento de presos é um mecanismo eficiente para o Estado, pois além de tirar as atenções do seu sistema carcerário ineficaz, traz uma eficácia em que “importa estabelecer presenças e ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos, instaurar as comunicações úteis, interromper as outras, poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-los, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos. Procedimento, portanto, para conhecer, dominar e utilizar” (FOUCAULT, 1997. P. 123) e isso se concretiza a partir de um discurso que faz com o castigo seja visto não só como natural, mas interessante para aqueles que estão sob a custódia do Estado e a para a própria sociedade.

Segundo fator, em nossa sociedade falar em ressocialização é mais fácil que realmente a por em prática, uma vez que muitos egressos quando identificados com a

marca da condenação não tem t^{em} acesso a trabalho ofertado. Dessa forma, alguns autores defendem que a ressocialização constitui um processo de persuasão contínua que tem como objetivo a interiorização das normas aceitas e compartilhadas pelo grupo a qual pertence. Torna-se assim útil orientar o cumprimento e execução do castigo imposto ao infrator, de tal modo que reflita na sua “recuperação”. Quando a prática da ressocialização o Estado ainda não dá a merecida orientação e assistência aos que estão sendo monitorados, pois a pretensa ressocialização só é concretizada jogando o indivíduo no meio do grupo e ditado os limites que terá nele. A Lei não fala de qualquer medida que o Estado possa tomar para promover a reintegração do egresso, apenas cita os deveres que o condenado deverá adotar para usar o dispositivo, entre eles estão: receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, assim como responder a seus contatos e orientações; abster-se de remover-se, de violar, de modificar, de danificar o dispositivo que o monitora; não deve frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes e etc. Como observa Javier Augusto de Luca; Martín Poulastrou:

Uma cosa es crear una nueva pena, o una nueva forma de ejecutar La libertad anticipada, mediante um simple control periódico, y no intensivo, por El cual El condenado deba dar cuenta de algunos actos de su vida. Em estos casos se lo trata como um sujeto autodeterminable, responsable de sus actos, capaz de elegir entre “El bien y El mal”, y de decidirse todos los días y de decidirse todos los días y em cada momento por El respeto de lãs normas y los derechos de terceiros.

Outra muy distinta es entrometerse em El processo interior de esa elección individual y coaccionario a La elección esperada. Em realidad, em estos casos se obsta a La libre elección porque El sujeto no La toma por próprio convencimiento, sino porque necesariamente será descubierto. Si se Le coloca um dispositivo por El cual em todo momento se pueda saber que está haciendo (lugares donde se encuentra, si consume alcohol o tóxicos, si tiene relaciones íntimas, etc. su decisión de cumplir lãs regias compromisorias no será voluntária. Y la consecuencia no es baladí, sino que vigilância, nada haja cambiado para El em su reglas. Es muy difícil enseñarle a vivir em libertad a uma persona de esse modo. (AUGUSTO DE LUCA; POULASTROU. 2005. P.659-660).

Terceiro fator, o uso do sistema de monitoramento de presos traz uma antecipação da lei à realidade existente. “O legislador levado pelo idealismo de pôr o

país em dia com as conquistas da civilização, antecipa as instituições e prever soluções que naufragam num meio hostil, acanhado e despreparado”. (CAVALIERI FILHO, 1998). O legislador vê algo que funciona muito bem em certos países com maior avanço técnico e “maturidade” social e quer implantar no nosso país, mas não consegue, pois não há suporte social. O legislador ao elaborar a lei deve fazê-la com base na realidade da sociedade.

Dizer apenas que o sistema já é utilizado em outros países e tem funcionado com eficácia não é uma boa justificativa, pois vivemos em um país de contradições e históricas e sociais e em que as ideias importadas são enquadradas em uma conjuntura oposta ao plano inicial. Afinal não transcrevemos parte da Declaração dos Direitos Humanos em nossa Constituição de 1824, enquanto continuava existindo a escravidão? Não queríamos criar um Estado burguês moderno sem romper com as relações clientelísticas? Não escrevemos a letra do nosso hino da República pleno em emoções progressistas, mas despreocupada de sua correspondência com a realidade? Estabelecemos a República Federativa com a união perpétua e indissolúvel das antigas províncias (Art.1º da CF, 1891) ao mesmo tempo, permanecia, na política, as práticas de um Estado Único (Art. 1º, da CF, 1824)? Foi dado o direito de voto às mulheres (Art. 108, da CF, de 1934), muna sociedade dominada pelos homens?

Essa contradição entre as ideias importadas e nossa realidade nos faz lembrar o texto de Roberto Schwarz na introdução a seu livro sobre Machado de Assis, ao vencedor as batatas, O artigo “as ideias fora do Lugar”. Realmente no Brasil as ideias que vem da Europa ou mesmo Estados Unidos parecem “virar de cabeça para baixo ao passar pelas ondas do mar”.

Num país onde a Carta Maior tem inúmeros dispositivos que ainda não passaram da folha de papel, tais como justiça social, valorização do Trabalho (Art. 170 e incisos), respeito a dignidade da pessoal humana, assistência integral á saúde da criança e do adolescente (Art.227, §1º), função social da propriedade, valorização dos profissionais do ensino (Art. 205 e 206, I, V) não é de se esperar que a importação de um novo modelo de controle de preso e que a lei que regula ele também não seja cumprida ou fique sem validade .

Para isso é necessário a elaboração de leis que representem a vontade social e interesse coletivo, mas inserida em nossa realidade. O sistema de monitoramento pode funcionar bem nos Estados Unidos, Alemanha, Holanda e outros países, mas sua implantação em nossa sociedade requer uma serie de questionamentos: a) nossa

sociedade tente a isolar aqueles que ela teme ou não aceita em seu meio e como cita Pedro Scuro Neto:

Isolado, o indivíduo deve vivenciar a própria impotência diante da férrea objetividade dos mecanismos de controle aplicado- é compelido a experimentar uma sensação física e moral, profunda e peculiar, uma dualidade, um sentimento de estar sempre olhando para si mesmo através dos olhos dos outros e medindo a própria alma com a fita métrica do mundo que o encara e atemorizada, com desprezo ou piedade.” (SCURO, 2009, p. 220).

Em nosso país onde o status social serve para excluir e estabelecer hierarquias, caso um indivíduo que tem prestígio social e político seja obrigado a usar tal dispositivo, o tratamento dado a ele não será o mesmo para os demais que usam, se o ditado popular que diz que no Brasil “a prisão é para preto, puta e pobre” for verdade, então as tornozeleiras usados um algum indivíduo de status social levado talvez não emitam seus sinais de localização.

Quarto fator, é a estigmatização que a pulseira ou a tornozeleira pode trazer sobre o corpo do monitorado, pois o aparelho não deixa de ser uma marca que diz de onde o cidadão vem.

A ideia de que o equipamento é pequeno podendo ser facilmente encoberto é falsa e devemos lembrar que muitos egressos do sistema penitenciário não têm sequer roupas para cobrir o dispositivo, que mesmo oculto haverá situações em que o equipamento será visto, sendo, portanto o constrangimento e a humilhação inevitáveis.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

Há em todo indivíduo, fruto de condicionamentos sociais, um sentimento acerca do certo e do errado, do bom e do mau, do justo e do injusto. É em razão disso que, mesmo sem ter nunca ter estudado direito ou tocado a mão em um compêndio de leis, frente a determinadas circunstâncias, as pessoas afirmam com veemência: isto é uma injustiça, isto é justo, é certo etc (CAVALIERI FILHO. 1998.p. 183).

Jogar o monitorado, que traz a marca da pena estigmatizada em seu corpo e com ela a lembrança do crime que cometeu, numa sociedade que segrega o transgressor social, trazendo sanções do tipo desconsideração social, cuja variação vai da reprovação à marginalização por parte do grupo, que não acredita nas leis e tem sede de justiça,

chegando às vezes a exercer um controle informal mais radical que o controle formal, exemplo dos linchamentos; é desconsiderar o choque e os conflitos que o encontro entre os presos monitorados e a sociedade pode trazer. Pois de um lado, encontra-se o grupo social que não confia, perdoa ou aceita qualquer indivíduo que cumpriu ou cumpre pena em seu meio. O exemplo disso é a recusa em ofertar empregos, a desconfiança diante de pequenos furtos quando o ex- presidiário está presente, as nomeações como “o albergado” ou o “apenado” que apaga o nome daqueles que cumprem penas e estão no meio social.

Do outro lado, o monitorado caminhando em um mundo de exclusões, nomeações e desconfiança, que diferentemente daqueles que cometeram crimes e já cumpriram a pena não podem dizer: “paguei minha dívida com a sociedade e estou livre”. Que podem até encontrar o apoio na família, estarem cumprindo penas longe das celas fétidas, superlotadas e propícias ao contágio de doenças infecto-contagiosas como hanseníase, tuberculose ou sexualmente transmissíveis,⁶ mas sem emprego, a aceitação popular ou preparados para o convívio social poderão voltar a transgredir e serão conduzidos para os presídios.

Além do mais apesar da mudança a respeito dos fins da pena, em que procura-se hoje fazer da pena um mecanismo de defesa social, assumindo uma função preventiva. Não sendo mais a pena um mero castigo ou punição, mas sim um meio de reeducação e ressocialização do preso. A sociedade quer resposta aos crimes cometidos é extremamente vingativa, questiona quando determinados indivíduos são presos e depois de pouco tempo libertados.

Há também a discriminação institucional em que os agentes do Estado, como a polícia não estão preparados para receber com respeito aqueles que cumprem ou cumpriram pena. Sendo diversos os casos de ocorrência de tal comportamento discriminatório. Um exemplo que pode ser citada é de março de 2009, na ocasião da festa de padroeira da Cidade de Juripiranga- PB, quando os policiais civis e militares se reuniram para traçar “um plano de ação” e alguns levantaram a possibilidade fazer a revista pessoal nas paradas de ônibus e trancafiar todos os indivíduos que já tiveram passagem pela polícia, mesmo sem cometer qualquer ato infracional e só soltá-los pela manhã, fazendo assim uma festa tranqüila.

⁶ Segundo o Ministério da saúde, a tuberculose é uma doença negligenciada, com alta taxa entre as populações pobres. E entre as populações mais vulneráveis estão os presidiários com 40 (quarenta) vezes mais possibilidades de contágio. Manual Técnico para Controle da Tuberculose. Cadernos de Atenção Básica. Nº 6, série A. 1ª edição, Brasília-DF, 2002.

Quando Foucault estudou os hospitais psiquiátricos e os tratamentos dados aos presos, ele percebeu que nestas instituições os limites do direito de vigilância e punição nas instituições psiquiátricas extrapolavam o próprio ordenamento jurídico do Estado. Que nas instituições públicas e privadas os indivíduos sofriam uma coercitividade criada a partir das características de um poder próprio, ou seja, que extrapola as ideologias e repressão do Estado.

O problema, como se percebe, é complexo não comporta soluções simplistas, paliativas e imediatas. É necessário enfrentá-lo em toda a sua extensão e, para tanto, é preciso considerá-lo sob dois aspectos: o dos resultados e dos efeitos da presença dos presos monitorados no meio da sociedade. Mas no Brasil tende-se a resolver problemas elaborando leis, sem, todavia, executá-las ou cumprir o editado nelas, faz-se uma grande propaganda, organiza-se uma imensa demagogia, anuncia-se que o problema está resolvido e parece acabar nisso.

5. À GUIA DE CONCLUSÕES

Ao ler sobre a inspiração de Jack Love para a criação do dispositivo eletrônico de vigilância no personagem dos quadrinhos: o homem-aranha, pode-se lembrar também de uma famosa série estadunidense, “a caverna do dragão”, do criador Ernest Gary Gygax, que narra as aventuras de quatro garotos e duas meninas (Hank, Eric, Presto, Diana, Sheila e Bobby) numa terra de fantasias, após um passeio de montanha russa. A série traz um episódio de nome “Prison Without Walls” (prisão sem muros) em que na procura do caminho para casa os personagens encontram um povoado de gnomos escravizados e a única saída é encontrar o mago Luckian no Pântano das Lágrimas. O referido mago foi aprisionado em seu próprio corpo, na forma de monstro, pelo malvado “Vingador”, não podendo falar, nem fazer as funções anteriores .

Inserir os presos monitorados em nossa sociedade extremamente hierarquizada pelos padrões sociais, que promove a diferenciação contínua e sistemática dos iguais, onde pessoas desejam impor de forma cabal e definitiva seu poder e somos movidos por hábitos contraídos, preconceitos e tendências; é transformar Luckians em monstros aprisionados em seus corpos, excluídos no meio social e sem oportunidade de participação.

Com a emergência dos equipamentos modernos de vigilância e da crise do sistema penitenciário tradicional marcado pelas fugas, rebeliões, mortes, superlotação,

aumento de doenças infecto-contagiosas e péssimas condições de estadia o Estado põe em pratica novas leis estratégias de controle para aqueles que estão sob tutela do Estado e o monitoramento de presos é indicado como uma solução para diminuir tais problemas.

Mesmo ciente da atual situação do sistema prisional brasileiro, este trabalho questiona a viabilidade do sistema de monitoramento eletrônico de presos. Sendo no Brasil a Lei nº 7.210/84, Lei de Execuções Penais (LEP), é o principal instrumento que estabelece as diretrizes para cumprimento das penas, qualquer que seja o regime, o governo ao invés de implantar sistemas em vigor em outros países deveria centralizar os esforços para cumprir o que está escrito na lei pátria. No campo Execução penal deveria por em prática o previsto no Art. 12, da LEP, que trata da assistência material ao preso com o fornecimento de alimento, vestuário e instalações higiênicas; no Art. 14, da LEP, que trata da assistência a saúde do preso com o devido atendimento médico, farmacêutico e odontológico; no Art. 17, da LEP, que trata da assistência educacional com a instrução escolar e a formação profissional do preso e do interditado; no Art. 22, da LEP que trata da assistência social, com a finalidade de amparar o preso e o interditado e prepará-los para o retorno a liberdade e dos direitos previstos nos Arts. 40 a 43 da Lei de Execução Penal.

Solucionar os problemas do sistema prisional brasileiro é sem duvida necessário e deve ser pensado como medida prioritária de qualquer governo, mas deve-se lembrar que o problema não se concentra no topo, a redução da criminalidade repercute na redução da população carcerária. Para isto são necessárias medidas sociais duradouras e não paliativas, medidas que tragam ações preventivas e pontuais destinadas há: priorizar áreas problemáticas, onde crianças e jovens são expostos e influenciados ao crime; aplicar intervenções e apoio de forma integrada nas instituições básicas da sociedade (família, escola, igreja) e na comunidade visando prevenir, e combater o crime, promover um tratamento intensivo para crianças e jovens em situação de risco; tirar do papel os projetos de combate ao narcotráfico e ao crime organizado e questionar os interesses por trás de uma sociedade criminógena.

O sistema do monitoramento eletrônico reflete o descrédito do sistema prisional, mas não deixa também de ser um desdobramento de uma política neoliberal que tenta mascarar os sérios problemas de uma estrutura prisional decadente com novas estratégias de controle.

Referências

AUGUSTO DE LUCA, Javier y POULASTROU, Martin. **Cuadernos de Doctrina y jurisprudencia penal**. nº 7. Ad- hoc. Buenos Aires: Argentina, 2005.

BOBBIO, NORBERTO. **Teoria da Norma Jurídica**. Edipro, São Paulo, 1993

CANCLINE, Nestror Garcia. **Culturas Híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade**. 2 Ed. São Paulo: Editora da universidade de São Paulo, 1998.

CASTRO, Flavia Lages. **História do Direito**, 7ª edição, Lumen Juris Editora. Rio de Janeiro, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica: você conhece?** 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DUARTE- FONSECA, Antonio Carlos. **Obrigação de permanência na habilitação e monitoração telemática posicional**. Trabalho apresentado no âmbito da disciplina de Direito Processual penal do Curso de Mestrado em Ciências jurídicas- Criminais (1998/99) da Faculdade da Universidade de Coimbra.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 16ª edição. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. **MICROFÍSICA DO PODER**. Rio de Janeiro. Edições Graal, 1979.

RODRIGUEZ- MAGARINOS, Faustino Gudín. **Cárcel Electrónica: de La cárcel física e la cárcel mental**. Revista Poder Judicial, nº 79, 2005. P. 105-106.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia geral e jurídica**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSA, F. A. de Miranda. **O fenômeno jurídico como fato social**. Segunda edição, Zahar Editores, 1973.